

Processo Eletrônico

Processo:0014899-03.2021.8.19.0021

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc; Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc

Autor: -----

Réu: BANCO SANTANDER BRASIL S A

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

Cuida-se de ação pelo rito sumaríssimo, na qual parte autora alega que é cliente da ré e que notou em seus extratos que foram feitas cobranças a título de "mensalidade seguro" que não contratou no valor total de R\$ 715,44. Ao final, requer a devolução do valor pago em dobro e reparação por danos morais.

Em contestação a ré alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo por necessidade de perícia, e prescrição. Aduz que houve contratação de seguros junto ao réu, motivo pelo qual foram efetuados os descontos. Alega inexistência de dano material ou moral, ausência de ato ilícito e de má-fé. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Deixo de acolher a preliminar de incompetência do Juízo, pela desnecessidade de perícia para o deslinde da questão, na forma do artigo 464, §1º, II, CPC.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o autor questiona descontos efetuados no período de março de 2020 até março de 2021, sendo aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do CDC, em se tratando de pretensão de restituição de valores referentes a serviços não contratados.

No mérito, cumpre ressaltar que estamos diante de relação de consumo, de modo que são aplicáveis as normas e princípios do CDC, que visam a proteção do consumidor e a facilitação de sua defesa em juízo, dentre elas a inversão do ônus da prova.

A parte autora comprova descontos a título de seguros não contratados, sob a rubrica "mensalidade de seguro", nos valores de R\$ 58,39 e R\$ 4,49 no total de R\$ 715,44 (cf. fls. 23/24)

Por outro lado, a ré comprova que há contrato assinado da aludida contratação, em fls. 74/75, tornando legítimos os descontos. Tendo vista dos documentos, em ACIJ a parte autora não os impugnou, reconhecendo a assinatura como sua, e se reduzindo a alegar que não tinha ciência dos termos do que estava contratando.

Em que pese ter a parte autora alegado falha na informação, que fez com que contratasse serviço que não desejassem, tem-se que é sabido que, no momento da contratação, incumbe à parte a leitura das cláusulas contratuais do negócio firmado.

No presente caso, não havendo ambiguidade ou abusividade nas cláusulas previstas, não cabe ao Judiciário a interferência no negócio jurídico livremente firmado entre as partes.

Pela simples leitura das cláusulas contratuais, qualquer inexatidão de informações poderia ser

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Duque de Caxias
Cartório do 2º Juizado Especial Cível
General Dionízio, 764 predio anexoCEP: 25075-065 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ e-mail: dcx02jeciv@tjrj.jus.br
esclarecida. Deste modo, não há que se falar em dano extrapatrimonial e nem material causado à autora
por conduta da parte ré.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Anote-se o nome do advogado da ré para fins de publicações.

Submeto à apreciação do Juiz de Direito, consoante prescreve o artigo 40 da Lei nº 9099/95.

Duque de Caxias, 19 de maio de 2021.

Mariana Ferreira Rodrigues Pinto

Código de Autenticação: 4MM4.7SDV.SDAW.UXY2 Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

